



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002108-61.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MARIA MARLENE DE VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002108-61.2024.8.26.0416

Apelante: Maria Marlene de Vasconcelos

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Panorama

Voto nº 7807

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA ELETRÔNICA. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. REGULARIDADE COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por consumidora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos material e moral contra instituição financeira, sob alegação de que não contratou cartão de crédito consignado. **II. QUESTÃO EM**

DISCUSSÃO: Verificar a validade da contratação eletrônica do cartão de crédito consignado e a regularidade da comprovação da anuência da consumidora ao contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A relação jurídica entre as partes está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora considerada consumidora por equiparação nos termos do artigo 17 do CDC, e aplicando-se às instituições financeiras o disposto na Súmula nº 297 do STJ. (ii) Nos casos de contestação da existência de relação contratual, o ônus de demonstrar a validade do contrato recai sobre a instituição financeira, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado mediante assinatura eletrônica, biometria facial, geolocalização e declaração de aceite, evidenciando a anuência da consumidora. (iv) O contrato eletrônico, quando acompanhado de meios idôneos de autenticação, como biometria facial e geolocalização, é válido, nos termos do artigo 107 do Código Civil e da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. (v) A utilização posterior do cartão de crédito pela consumidora reforça a presunção de contratação legítima e a inexistência de falha na prestação do serviço bancário. (vi) Diante da comprovação da regularidade do contrato, não há que se falar em inexigibilidade do débito ou em indenização por danos material e moral. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 226/235), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos formulados por Maria Marlene Vasconcelos da Silva contra Banco BMG S/A. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos material e moral, pois reitera não existir prova da existência do contrato impugnado (fls. 238/253).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 51).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 257/285).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade do contrato de cartão de crédito consignado de nº 18178311, em tese firmado entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou o cartão de crédito, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E, nesse ponto, a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação.

Os documentos a fls. 78/90 demonstram que a contratação do cartão de crédito consignado se deu virtualmente, situação em que o consentimento da consumidora foi colhido por meio de assinatura eletrônica, materializada por biometria facial, geolocalização e declaração de aceite.

Afirma-se, desde logo, que não há qualquer ilegalidade em razão de as contratações impugnadas terem sido feitas por meio virtual, quer pela ideia de informalidade das relações contratuais contida no artigo 107 do Código Civil, quer pela expressa autorização de contratação de cartão de crédito consignado por meio de assinatura eletrônica, na forma do artigo 5, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS.

Ademais, igualmente certo de que biometria facial, geolocalização

e declaração de aceite podem confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica, já que, conforme normativos acima assinalados, há exigência tão apenas de que a contratação do cartão de crédito consignado não ocorra via telefone.

Nessa perspectiva, a *selfie* retrata inequivocamente a autora, como se conclui com o exame da fotografia do documento de identidade trazido com a inicial (fls. 25); e a geolocalização inserida no contrato corresponde ao Município em que a autora reside.

Adicionado a isto, as faturas a fls. 91/125 demonstram a utilização inequívoca do cartão de crédito por anos.

Assim, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade da contratação e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos material e moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços bancários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator